

Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 9/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 11º andar

CEP 01139-001 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Adicional de insalubridade. Contato com pacientes em condição de isolamento por doença infectocontagiosa (covid-19). Determinada a realização de perícia técnica, o vistor nomeado pelo MM. Juízo compareceu ao local de trabalho e constatou que, enquanto auxiliar administrativa, a reclamante exerceu atividades laborativas em condições de insalubridade em grau máximo (40%), em razão da exposição a agentes biológicos, em serviços de logística de atendimentos a equipes médicas e pacientes internados com covid-19, de maneira habitual e permanente, no período de março/2020 a junho/2021, nos termos do Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Considerando ainda que não é possível constatar a entrega de equipamentos de proteção individual suficientes para mitigar o grau de exposição ao agente biológico decorrente de contato rotineiro com pacientes em condição de isolamento por doença infectocontagiosa, a obreira faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no interregno em questão. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento, no tópico. (Proc. [1001433-21.2021.5.02.0320](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Fernando Cesar Teixeira França - DeJT 28/7/2023)

Adicional de Periculosidade

Adicional de periculosidade. Indevido. O abastecimento do veículo ocorria de forma eventual, apenas uma vez ao dia segundo a testemunha, sendo que o autor disse ainda que havia frentistas incumbidos de tal tarefa. A eventualidade, portanto, exclui a periculosidade, nos termos da Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Além do mais, é importante destacar que a tarefa se destinava a encher tanque de consumo do próprio veículo, o que também afasta o direito na forma do item 16.6.1 da NR 16. Indevidos, assim, o adicional de periculosidade e reflexos deferidos na origem. (Proc. [1001273-93.2021.5.02.0320](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 16/8/2023)

DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO

Outros Descontos Salariais

Desconto no salário. Multa de trânsito. Conduta culposa do empregado. Possibilidade. De acordo com o § 1º do artigo 462 da CLT, é lícito o desconto no salário do empregado em caso de dano ocasionado por conduta culposa sua, quando essa possibilidade tem previsão contratual expressa, ainda que de maneira genérica. É o que acontece na hipótese de multa de trânsito gerada em nome do empregador em virtude de infração cometida pelo empregado a quem é cedido o veículo para o trabalho, independentemente da função por ele desempenhada na empresa. Esse tipo de prejuízo não se insere no risco do negócio, cabendo ao empregado infrator o ressarcimento ao empregador. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (Proc. [1000859-43.2022.5.02.0714](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Willy Santilli - DeJT 9/8/2023)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo Intrajornada

Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Ônus da prova. A pré-anotação do intervalo intrajornada é facultada pela legislação (artigo 74, § 2º da CLT) e presume em favor do empregador a existência do gozo integral, competindo ao autor a prova da ausência de fruição do período. Assim, incumbia ao reclamante a prova de que a pausa não era regularmente usufruída, à luz do disposto no art. 818, I da CLT e art. 333, I do CPC, e desse ônus se desvencilhou. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a condenação da reclamada em

horas extras intervalares. (Proc. [1001181-11.2022.5.02.0311](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DeJT 10/8/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assédio Moral

Assédio moral. Cobrança abusiva de metas. O assédio moral, infelizmente, não é presente apenas no Brasil, mas em todo o mundo e recebe diversas denominações, como: Mobbing nos países nórdicos, na Suíça, na Alemanha e na Itália; Harassment ou Mobbing nos Estados Unidos da América; Ijime, no Japão; Acoso moral em Espanha; Bullying, na Inglaterra; Harcèlement moral, na França. Define Marie-France Hirigoyen o assédio moral como sendo: "(...) qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho." Consiste em uma violência psicológica, de caráter progressivo, com certa duração no tempo e repetição sistemática. Pode se dar entre empregado e empregador, colegas de trabalho, contra um grupo de empregados e até entre empregado da prestadora de serviços e preposto da tomadora de serviços, desde que o ato tenha cunho discriminatório, em qualquer uma de suas espécies. Heinz Leymann, psicólogo alemão, definia o assédio moral como "psicoterror" no trabalho e, com sua experiência, criou o método de identificação do assédio moral denominado LIPT (Leymann Inventory Psychological Terrorism). Ao contrário do dano moral que admite sua ocorrência ainda que fundada em um único ato ilícito, o assédio moral exige, para sua configuração, a conduta reiterada que gere precarização das condições de trabalho, em ofensa à dignidade e saúde do trabalhador. A violência no trabalho é gênero que comporta várias espécies, dentre elas o assédio: moral, psicológico, comunicacional, sexual. Pode ser vertical ascendente e descendente; horizontal e transversal. Ao lado dos agentes químicos, físicos e biológicos, temos mais um agente agressivo no ambiente de trabalho: o agente relacional (Decreto 3048/99, Anexo II). Revela salientar que, a violência no ambiente de trabalho, retratado pelo assédio, constitui fenômeno que atenta à saúde e segurança dos trabalhadores, decorrente nitidamente da imposição desmedida de poder, pressão de chefia, exigência de trabalho superior as forças, ameaça de perda de emprego, competitividade, metas e resultados etc. Situação essa demonstrada nos autos. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta constitui-se na falta grave do empregador, e do mesmo modo que cabe ao empregador o ônus de provar a justa causa da dispensa, é do empregado o encargo de comprovar a alegada falta cometida pelo empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, ônus do qual a reclamante se desincumbiu. (Proc. [1000560-64.2021.5.02.0435](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 24/8/2023)

LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Licença Previdenciária

Limbo previdenciário. Competência para atestar alta médica. O INSS é o órgão responsável por atestar a alta médica dos empregados, e não o médico do trabalho (art. 60, §4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, o fato de o médico da reclamada não considerar o recorrido apto ao trabalho não autoriza a suspensão contratual. (Proc. [1000087-10.2023.5.02.0435](#) - RORSum - 13ª Turma - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 31/8/2023)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Agravo de petição. Sociedade anônima de capital fechado. Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Tratando-se de sociedade anônima de capital fechado, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a atingir o patrimônio dos acionistas. Isto porque, na prática, ela se assemelha à sociedade limitada, cujos sócios se equiparam aos acionistas daquela sociedade anônima. Tal fato permite a aplicação dos artigos 28 do CDC e 50 do Código Civil, quando se constata que a execução realizada perante referida sociedade anônima se mostra infrutífera. (Proc. [1000072-49.2017.5.02.0080](#) - AP - 13ª Turma - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 15/9/2023)

NORMA COLETIVA

Anulação / Nulidade

Cota de aprendizes. Fixação da base de cálculo. Cláusula 26ª da CCT. Invalidez. Tratando-se de direitos difusos, observa-se, nos termos dos arts. 227, caput, da Constituição Federal; 429 e 611 da CLT; 104, I, do Código Civil; 81, I, e 83 da Lei nº 8.078/90; 51 e 52 do Decreto nº 9.579/2018, que os Sindicatos não têm legitimidade para produzir normas que reduzam direitos e garantias asseguradas a pessoas que não se encontram inseridas em suas respectivas representações, sendo inaplicável ao caso, por inválida, a cláusula 26ª da CCT. A adoção da CBO para a fixação da base de cálculo das cotas de aprendizes é o critério objetivo descrito no art. 52 do Decreto nº 9.579/2018, o qual visa conferir segurança jurídica e evitar juízos discricionários. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (Proc. [1000438-09.2022.5.02.0373](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 14/9/2023)

PENHORA / DEPÓSITO / AVALIAÇÃO

Seguro-Garantia Judicial

Rito sumaríssimo - Fase recursal - Garantia do juízo por meio de apólice de seguro garantia - A apólice apresentada pela recorrente, apesar de assentada na lei, não respeitou as determinações regulatórias do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 01/2019. A referida apólice contém condições gerais que implicam em extinção da garantia em diversos casos dentre os quais "quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;" o que se afigura inadmissível. Há cláusulas de Desobrigação e Rescisão, com condições especiais cujas redações são dúbias e contraditórias e não se prestam para revogar as condições gerais do referido instrumento. A apólice também prevê hipóteses de não renovação além das previstas no Anexo VI da Circular SUSEP 477. Não observadas as normas específicas do Ato TST/CSJT/CGJT nº 01/2019, conclui-se pelo não conhecimento do recurso. (Proc. [1001777-11.2021.5.02.0608](#) - RORSum - 7ª Turma - Rel. Gabriel Lopes Coutinho Filho - DeJT 20/7/2023)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Coisa Julgada

Correção monetária e juros de mora. Sentença definindo expressamente os índices. Trânsito em julgado trabalhista antes do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021. Considerando que a sentença da fase de conhecimento definiu de forma inequívoca os juros e a correção monetária, assim como a época própria de seu cômputo, deve ser respeitada a coisa julgada, conforme definido pelo Plenário do E. STF no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e nº 6021 e das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e nº 59. Agravo de petição a que se nega provimento nesse aspecto. (Proc. [0042200-68.2009.5.02.0020](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DeJT 15/9/2023)

PROVAS

Perícia Judicial

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo, podendo apreciar livremente a prova pericial e firmar sua convicção por outros elementos constantes dos autos, desde que indicando os motivos para tanto (art. 479 c/c art. 371 do CPC), a regra é acolher o trabalho do expert, uma vez que o magistrado não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito, cujo conhecimento especializado lhe atribui maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Recurso a que se nega provimento. (Proc. [1000339-75.2022.5.02.0361](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 18/9/2023)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Trabalho sob Aplicativos e/ ou Plataformas Digitais

Recurso ordinário. Motoboy. Utilização de plataforma digital para conexão de usuários e prestadores de serviços de entrega. Vínculo empregatício. Inocorrência. O cadastramento em plataforma virtual para prospecção e localização de usuários dos serviços de entrega não gera o vínculo de emprego entre o motoboy e a empresa de tecnologia detentora da plataforma virtual, estando ausentes os requisitos configuradores da relação de emprego. Assim, não há se falar em vínculo de emprego entre as partes. (Proc. [1001068-64.2021.5.02.0320](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DeJT 5/9/2023)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Dispensa Discriminatória

Depressão. Dispensa discriminatória não configurada. Inaplicabilidade da Súmula n. 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n. 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Entretanto, no caso, não se trata de aplicação da referida Súmula, pois a reclamante não é portadora de moléstia grave ao ponto de causar estigma ou preconceito. Mantida, no particular, a sentença que indeferiu a reintegração no emprego e a indenização por danos morais. (Proc. [1000103-14.2019.5.02.0205](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 24/8/2023)

Gestante

Estabilidade - gestante. Ciência pelo empregador do estado gravídico. O dispositivo constitucional que assegura estabilidade provisória pela gravidez da trabalhadora, a meu ver, não constitui norma jurídica de caráter objetivo, mas, sim, norma que necessita ver preenchidas as condições nela contidas para gerar o direito por ela assegurado. Essencial, sem dúvida, a priori, a gravidez, porém esta, por si só, não basta, sendo imperioso que a gestação tenha sido levada ao conhecimento do empregador, que simplesmente não pode presumi-la. Recurso a que se nega provimento. (Proc. [1000295-10.2023.5.02.0074](#) - ROT - 2ª Turma - Rel. Sonia Maria Foster do Amaral - DeJT 15/8/2023)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescisão Indireta

Rescisão indireta. Alimentação inadequada. Fornecimento de “fast food”. É inadequado o fornecimento de refeições com características de “fast food” aos empregados, caracterizando violação grave do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT. Apelo a que se nega provimento. (Proc. [1000191-34.2023.5.02.0004](#) - RORSum - 15ª Turma - Rel. Marta Natalina Fedel - DeJT 11/9/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Recurso ordinário interposto pela reclamada. Correios. Empregada carteira. Roubos. Indenização por danos morais. A despeito dos diversos roubos sofridos pela sua empregada na função de carteira, não há prova de que a reclamada tenha adotado medidas eficazes de modo a evitar a exposição da reclamante a risco de vida. Ainda que a ré realmente não seja responsável pela segurança pública nas ruas e que tal competência seja do Estado de São Paulo, a empregadora deve responder objetivamente pelo dano moral sofrido por sua empregada, na medida em que o designou para função (entrega de objetos na via pública) que a expõe a risco muito maior que aquele suportado pelo trabalhador médio. Precedentes do C. TST e deste E. Regional. Recurso ordinário a que

se nega provimento. (Proc. [1000689-59.2022.5.02.0718](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buqueti Pirota - DeJT 8/8/2023)

Dano Existencial. Jornada Extraordinária. A prorrogação habitual de jornada não provoca, automaticamente, a existência de dano existencial. A caracterização e indenização deste demanda a produção de prova de prejuízo efetivo a projeto de vida ou a relações interpessoais do empregado. Não realizada essa prova, não há que se cogitar da indenização pretendida. Recurso da autora, a que se nega provimento, no particular. (Proc. [1001489-72.2017.5.02.0715](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 22/8/2023)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Sócio Retirante

Ex-sócio. Responsabilidade pelo crédito do exequente. Limite temporal de dois anos após averbação da retirada. Parágrafo único do art. 1003 do CC. Artigo 1032 do CC. Sob o ponto de vista do direito obrigacional é inquestionável que o devedor principal é a empresa, nos termos do artigo 2º da CLT. Somente na hipótese de a empresa não possuir bens suficientes para a satisfação das obrigações assumidas é que a execução poderá voltar-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, na seguinte ordem: primeiro contra os sócios atuais da empresa e só depois de excutidos os bens destes é que a execução poderá voltar-se contra os sócios retirantes. Entretanto, para que o sócio retirante responda pelo crédito do autor, é necessário que a ação tenha sido ajuizada no biênio posterior à averbação de sua retirada da sociedade, dada a aplicação do art. 10-A da CLT. Agravo de petição do sócio executado não provido. (Proc. [0047500-47.2002.5.02.0443](#) - AP - 3ª Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DeJT 30/8/2023)

Terceirização / Tomador de Serviços

Relação de trabalho responsável. Empresas e direitos humanos. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços reconhecida. (Proc. [1000077-49.2023.5.02.0084](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 31/7/2023)

REVELIA

Atraso na Audiência

Audiência. Preposto. Atraso ínfimo. Confissão indevida. Não se mostra razoável a aplicação dos efeitos da confissão à parte que teve pouquíssimos minutos de atraso após a abertura da audiência, haja vista que a reclamada já havia protocolado defesa eletrônica nos autos, seu advogado estava presente e o preposto ingressou apenas poucos minutos após a abertura da sessão, havendo atraso ínfimo e inexistindo qualquer prejuízo ao iter processual. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. (Proc. [1001295-37.2019.5.02.0025](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 15/8/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 11º andar
CEP 01139-001 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3150-2359
E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br